



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Parecer Técnico Contábil

Protocolo: 419/2021

Projeto de Lei nº 3.371/2021

Relatório:

Trata-se de apreciação em atendimento a solicitação presente no Parecer nº 024/2021 páginas 09 e 10, que atenta para a necessidade de ser verificado, previamente, se foi atribuída a respectiva dotação orçamentária prevista na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções: “obrigação de custear a ARIES, quer seja através de Contrato de Rateio ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público”.

Portanto, importante destacar, sobre o que vem a ser uma despesa pública de caráter continuado. Com base na LRF nº 101/2000 no parágrafo 3º do Art. 17: *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Encontra-se anexo ao presente Projeto de Lei o Decreto Federal nº 6.017/2007 que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e estabelece na Seção III Do Contrato de Rateio, Art 13 §2º “Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art.10, inciso XV, da Lei nº 8.249/1992, celebrar contrato de rateio **sem suficiente dotação orçamentária**, ou sem observar as penalidades previstas em Lei”.

Destaca-se ainda, presente no Protocolo de Intenções da ARIES no Capítulo II Da Exclusão de Consorciado, Cláusula Trigésima (Das hipóteses). São hipóteses de exclusão do Município consorciado: **I – a não inclusão, pelo Município, consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;**

Desse modo, vale ressaltar a necessidade de programação orçamentária de modo a identificar ações e dotações orçamentárias que, em 2021 e anos subsequentes serão especificamente direcionada ao Ingresso do Município ao





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Consórcio. Sendo através da Lei Orçamentária ou até mesmo através de Crédito Adicional. E ainda, vale esclarecer que a devida adequação orçamentária evita que os gastos que se façam necessários para esta finalidade de despesa de Contrato de Rateio através do Consórcio da AIRES, apresentado no presente projeto, sejam realizados por meio de uma execução orçamentária genérica, que não permitirá a este Poder e a toda sociedade o controle da execução dos gastos específicos a esta finalidade de despesa.

Portanto, cabe ao responsável pela elaboração e monitoramento do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – vistas à integração e compatibilização entre todas as peças e instrumentos de planejamento, gestão e orçamento do Município, identificar nas mesmas a despesa prevista no presente projeto de lei.

Ante do exposto concluo e encaminho o presente parecer.

À consideração da Comissão Permanente.

Ibiracú/ES, 09 de dezembro de 2021.

  
Maria Lúcia Reali Recla

Oficial Técnico Contador

